



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA ALICE NEREU SOARES

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO FOMENTADA PELO
POPULISMO PENAL**

Orientadora: Prof.^a. Ma. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE

2025

MARIA ALICE NEREU SOARES

A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO FOMENTADA PELO POPULISMO
PENAL

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Ma. Ana Thaís
Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Me.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N444e NEREU SOARES, MARIA ALICE.
A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO FOMENTADA
PELO POPULISMO PENAL: / MARIA ALICE NEREU
SOARES - 2025.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. ANA THAÍS ROCHA SOARES
Coorientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES

1. Auxílio-reclusão. 2. Benefício. 3. Estigmatização. 4. Populismo. 5.
Sociedade. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 30 de maio de 2025, às 18h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **MARIA ALICE NEREU SOARES**, tendo como título do Trabalho “A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO FOMENTADA PELO POPULISMO PENAL”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares;
- b) Professor-examinador: Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. William Silva dos Santos.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADA, com média 10,
 (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	ATRS
Prof. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10	<i>Emanuela</i>
Prof. Esp. William Silva dos Santos	10	<i>William</i>

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Ana Thais Rocha Soares
 Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
 Orientadora

William Silva dos Santos
 Professor Esp. William Silva dos Santos
 Examinador

Emanuela Brito de Oliveira
 Professora Esp. Emanuela Brito de Oliveira
 Examinador

Maria Alice Nereu Soares
 MARIA ALICE NEREU SOARES
 Aluna

Dedico este estudo monográfico a Deus e a Nossa Senhora, que estiveram comigo em todos os momentos. Dedico também ao meu esposo, aos meus pais e aos meus colegas, em especial, aos que mais me ajudaram na conclusão dessa jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que guia minha existência e ilumina minha jornada em busca do propósito. Acredito firmemente que tudo o que vivi foi traçado por Ele para acontecer no tempo certo. Agradeço por ter me sustentado nos momentos de incerteza, por me fortalecer quando me sentia esgotada e, com a intercessão de Nossa Senhora, ter me concedido a resiliência necessária para chegar até aqui.

Ao meu esposo, Jacó, meu companheiro de todas as horas, que esteve ao meu lado durante toda essa caminhada. Foi meu maior incentivador ao longo da graduação, especialmente durante os intensos momentos de preparação para a OAB. Agradeço por cada noite mal dormida ao meu lado, por me acolher nas minhas crises e por oferecer apoio incondicional. Juntos, enfrentamos muitos desafios ao longo desses anos, e hoje podemos celebrar, com orgulho, a conquista de nossos tão sonhados diplomas e a habilitação para exercer as profissões que sempre almejamos.

Ao meu pai, Antônio, cuja presença foi fundamental durante esses cinco anos. Seu sonho hoje se realiza junto ao meu: você conseguiu formar sua querida e única filha em Direito. Essa conquista também é sua!

À minha mãe, Isolda, que sempre esteve ao meu lado, me acalmando nos momentos de ansiedade e repetindo com fé que tudo daria certo, e deu! Agradeço por seus conselhos, por me lembrar de não exagerar nos estudos e por seu amor incondicional.

Aos meus amigos, que acompanharam de perto todo esse processo, oferecendo apoio e dividindo comigo o peso da rotina cansativa após longos dias de trabalho. Minha gratidão a cada um que, com sua presença, tornou essa caminhada mais leve e significativa. Quero agradecer especialmente à Karla e à Thamyres, que estiveram ao meu lado ao longo desses cinco anos, tornando minhas noites muito mais leves e especiais.

Aos meus professores, em especial aos meus orientadores, professora Ana Thaís, Danilo e Ranívia (TCC I), que foram essenciais na elaboração deste trabalho, sempre solícitos e comprometidos. Agradeço também aos avaliadores, professores Emanuela, William e Yuri (TCC I), por suas contribuições e por marcarem essa importante etapa da minha formação.

Por fim, agradeço a mim mesma. Por não ter desistido, mesmo diante das dificuldades. Por ter persistido, aprendido com os erros, celebrado as conquistas e

enfrentado batalhas que jamais imaginei enfrentar. Fui resiliente, superei cada obstáculo e, no final, tudo valeu a pena. Saio da faculdade com a tão sonhada OAB em mãos.

Escrevo tudo isso com o coração aberto e cheio de alegria para dizer, com toda a certeza: VENCI.

“É justo que muito custe o que muito vale”

- Santa Teresa D'Ávila

RESUMO

A aplicabilidade do auxílio-reclusão na sociedade tem como principal objetivo o suporte financeiro às pessoas economicamente dependentes do provedor que encontra-se em cárcere privado. Nesse sentido, é perceptível que há uma estigmatização desse benefício, agravada através do populismo penal, em vista disso, como o populismo penal afeta na percepção sobre a importância do benefício de auxílio-reclusão? O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância do auxílio-reclusão no contexto social brasileiro, considerando os impactos causados pela estigmatização do benefício e pela atuação do populismo penal, especialmente quando influenciado pela mídia. Para tanto, busca-se, especificamente, compreender a relevância do auxílio-reclusão na vida das famílias afetadas pela ausência do provedor familiar; explorar as consequências da estigmatização do benefício, resultante de interpretações equivocadas sobre sua natureza e finalidade por parte da sociedade; e, por fim, analisar de que forma o populismo penal, aliado à influência midiática, contribui para a construção de um imaginário social negativo em torno desse direito social. A presente pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica. Serão utilizados materiais doutrinários, artigos científicos e legislações pertinentes. Com esse estudo será evidenciada a importância do auxílio-reclusão como uma política pública de proteção social às famílias que encontram-se em situação de vulnerabilidade devido à ausência do provedor familiar.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão; Benefício; Estigmatização; Populismo; Sociedade.

ABSTRACT

The applicability of the incarceration benefit (auxílio-reclusão) in society primarily aims to provide financial support to individuals who are economically dependent on a provider who is incarcerated. In this context, it is evident that there is a stigmatization of this benefit, which is worsened by penal populism. In light of this, how does penal populism affect public perception regarding the importance of the incarceration benefit? This study aims to analyze the importance of the incarceration benefit within the Brazilian social context, considering the impacts caused by the stigmatization of the benefit and the influence of penal populism, especially when driven by the media. Specifically, it seeks to understand the relevance of the incarceration benefit for families affected by the absence of the family provider; to explore the consequences of the stigmatization of the benefit, which result from society's misinterpretations regarding its nature and purpose; and finally, to analyze how penal populism, combined with media influence, contributes to the construction of a negative social imaginary around this social right. This research will be conducted using a qualitative approach, based on bibliographic review. Doctrinal materials, scientific articles, and relevant legislation will be used. This study aims to highlight the importance of the incarceration benefit as a public policy of social protection for families in vulnerable situations due to the absence of the provider.

Keywords: Prison assistance; Benefit; Stigmatization; Populism; Society.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

LEP- Lei de Execução Penal- Lei nº 7.210 de 1984

INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS- Lei Orgânica de Previdência Social

Lei 8.213/91- Lei de Benefícios da Previdência Social

CP- Código Penal

DER- Data de Entrada do Requerimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA CONEXÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	15
2.1 A RELAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO COM O PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA.	19
2.2 O TRÂMITE PROCESSUAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	21
2.3 A ESSENCIALIDADE DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NA PERSPECTIVA DA SEGURIDADE SOCIAL E DA GARANTIA DE SUSTENTO FAMILIAR	25
2.4 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	27
3 O MECANISMO DO POPULISMO PENAL	29
3.1 O POPULISMO PENAL MUDIÁTICO	33
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA FORMAÇÃO DA IMAGEM DO PRESO..	37
4 O POPULISMO PENAL COMO FOMENTO A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	40
4.1 AS ANÁLISES PSICOSSOCIAIS EM RELAÇÃO AO PRESO E AO AUXÍLIO RECLUSÃO	42
4.2 OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

O Auxílio-reclusão é um benefício previdenciário voltado para os dependentes de um cidadão de baixa renda segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que está em situação de cárcere privado na modalidade de regime fechado. Esse benefício encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios previdenciários) (Brasil,1991).

Com isso, é importante ressaltar que o benefício teve sua primeira previsão legal no Decreto nº 22.872/33, quando a previdência social começou a ser constituída de fato, na década de 1930. Entretanto, a criação do benefício foi firmada em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que instituiu um maior compromisso com os trabalhadores, fortalecendo a efetivação de seus direitos (Brasil, 1960). Essa lei também possibilitou aos dependentes de segurados em reclusão, a garantia da subsistência familiar por meio do auxílio-reclusão. Com o surgimento da Constituição Federal em 1988, o benefício foi estabelecido definitivamente como um direito previdenciário.

À sua óptica, cabe salientar que a pesquisa abordará a importância do auxílio-reclusão, analisando sua aplicabilidade na sociedade como uma forma de suporte financeiro às famílias cujo provedor encontra-se em situação de privação de liberdade. Além disso, vale ressaltar que o presente estudo examinará minuciosamente a forma de concessão do benefício, os requisitos necessários e os obstáculos enfrentados na sua implementação.

Contudo, o benefício passa por uma estigmatização no ambiente social, no qual por diversas vezes, é interpretado equivocadamente como um meio de “premiar” o criminoso, ao invés de ser identificado como uma forma de amparar os familiares, que por muitas vezes ficam em situação de vulnerabilidade. Diante disso, tal estigma decorre na maioria das situações, pela falta de compreensão sobre a natureza do benefício, bem como sua finalidade, que não é destinada ao indivíduo encarcerado, mas aos seus dependentes, de forma a atenuar os efeitos econômicos ocasionados pela ausência do provedor familiar.

Ademais, a situação é agravada através do populismo penal, que transmite uma imagem distorcida da prisão através dos meios midiáticos, onde se observa como um meio punitivo à prática do crime, uma forma de vingança contra o infrator e não como um meio de reabilitação. Portanto, cabe destacar a influência do poder

mediático no âmbito do Direito Penal, ressaltando de forma aprofundada a postura da sociedade diante do contexto de aceitação da concessão do auxílio-reclusão.

É imprescindível abordar que a aplicabilidade do auxílio-reclusão na sociedade, tem como principal objetivo o suporte financeiro às pessoas economicamente dependentes do provedor, que encontra-se em cárcere privado. Nesse viés, é perceptível que há uma estigmatização desse benefício, agravada através do populismo penal, em vista disso, é importante salientar como o populismo penal afeta na percepção sobre a importância do benefício de auxílio-reclusão, bem como analisar de que forma o populismo penal, aliado à influência midiática, contribui para a construção de um imaginário social negativo em torno desse direito social.

O presente trabalho aqui apresentado, possui como objetivo geral analisar a importância do auxílio-reclusão no contexto social brasileiro, considerando os impactos causados pela estigmatização do benefício e pela atuação do populismo penal, especialmente quando influenciado pela mídia. Com isso, busca-se, especificamente, compreender a relevância do auxílio-reclusão na vida das famílias afetadas pela ausência do provedor familiar; explorar as consequências da estigmatização do benefício, resultante de interpretações equivocadas sobre sua natureza e finalidade por parte da sociedade; e, por fim, analisar de que forma o populismo penal, aliado à influência midiática, contribui para a construção de um imaginário social negativo em torno desse direito social.

Para tanto, o referido tema é de suma importância, principalmente por abranger aspectos sociais, jurídicos e acadêmicos. Por um viés voltado à sociedade, e por buscar desfazer narrativas confusas que fomentam estereótipos contra famílias de cidadãos em cárcere privado. No âmbito acadêmico, essa temática impulsiona ponderações críticas sobre direitos humanos, direitos penais e sobre seguridade social. No tocante à instituição de ensino, a referida matéria representa um ensejo para a formação de profissionais mais qualificados engajados com a garantia de direitos sociais, consolidando o papel da faculdade como ambiente de constância e produção de conhecimento ético e inovador.

Além do mais, convém frisar que o referido tema visa contribuir sobre o papel do Direito na promoção das garantias constitucionais e na elaboração de uma sociedade mais justa. Além disso, é necessária a perceptiva da relação entre as áreas sociológicas, criminais e no tocante à seguridade social. Também, outro fator

essencial para a abordagem do tema para o Direito, é a escassez de pesquisas acadêmicas que abordem a estigmatização do auxílio-reclusão sob a ótica do populismo penal, o que ressalta a necessidade de investigar esse debate de maneira crítica, voltada aos princípios e garantias constitucionais.

Para fins didáticos, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro terá sua abordagem centralizada no tocante ao auxílio-reclusão como garantia da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo terá sua perspectiva voltada para o mecanismo do populismo penal na sociedade, e o terceiro analisará o populismo penal como fomento a estigmatização do auxílio-reclusão.

Dessa forma, o primeiro capítulo fará uma abordagem voltada para o contexto histórico do auxílio-reclusão, bem como os desdobramentos sobre os princípios constitucionais, o trâmite processual do benefício, sua essencialidade baseada na perspectiva da seguridade social e a garantia de sustento familiar.

Diante disso, o segundo capítulo terá sua perspectiva centralizada no mecanismo do populismo penal na sociedade, seus impactos no âmbito midiático e nos meios de comunicação como um todo, assim como as implicações do populismo penal na imagem do preso.

Além do mais, o terceiro capítulo terá sua análise destinada ao populismo penal como fomento a estigmatização do auxílio-reclusão, como também as análises psicossociais em relação ao preso e os impactos do populismo penal na ressocialização do apenado.

Por fim, a metodologia utilizada para a pesquisa é de cunho qualitativo, feita por meio do estudo baseado em textos bibliográficos, com a finalidade de compreender as perspectivas no tocante ao do auxílio-reclusão e a sua estigmatização gerada pelo populismo penal. Além disso, foi utilizado vasto arcabouço legislativo sobre o tema, bem como a abordagem de doutrinas e jurisprudências existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a pesquisa possui a finalidade de ressaltar a importância do auxílio-reclusão, desmistificar a imagem preconceituosa no tocante a esse benefício e destacar o impacto do populismo penal, visto que é imprescindível a abordagem no presente tema em virtude de sua escassez no âmbito acadêmico.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA CONEXÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Auxílio-reclusão consiste em um benefício previdenciário destinado aos dependentes de um indivíduo de baixa renda segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que encontra-se em situação de cárcere privado na modalidade de regime fechado (Brasil, 1991).

À princípio, cabe ressaltar que o auxílio teve sua primeira previsão legal denominado com o termo de pensão, sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 22.872/33, no art. 63, caput e parágrafo único, conforme segue:

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta sô lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Posteriormente, sobreveio uma alteração no ordenamento jurídico que modificou o Decreto nº 54, sendo disposta a previsão legal de que aqueles que fossem interligados e se encontrassem em situação de cárcere privado, teriam esse auxílio financeiro resguardado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Diante disso, tal narrativa era prevista no art. 67 da seguinte forma:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente á metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

Nesse sentido, é evidente que a previdência social começou a ser constituída de fato na década de 1930, entretanto, a criação do benefício foi concretizada apenas em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que estabeleceu um maior compromisso com os trabalhadores, consolidando seus direitos (Brasil, 1960).

A referida lei trouxe a possibilidade, de que os dependentes de segurados em situação de reclusão pudessem usufruir do direito ao benefício, para que lograssem em garantir a subsistência familiar no período em que o segurado encontra-se privado de sua liberdade.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, o benefício foi consolidado definitivamente como um direito previdenciário, interligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e a previdência social, sendo de fato previsto no Art. 1º, inciso III e no Art. 201, inciso IV, do referido dispositivo legal, conforme abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Com o artigo 201, lê-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a (Brasil, 1988):

Conforme aborda Luís Roberto Barroso (2013, p. 166), a Constituição é hierarquicamente superior ao ordenamento jurídico, sendo superior aos atos normativos primários, secundários e atos jurídicos. Em consequência disso, esses atos não poderão contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais e nulos.

Com isso, é crucial salientar que conseqüentemente, nenhuma norma jurídica inferior à Carta Magna jamais poderá contrariá-la, e considerando que a Constituição é composta por princípios e regras, é imprescindível que o ordenamento jurídico tenha que respeitar ambos.

Assim, os princípios constitucionais são normas supremas do ordenamento jurídico, possuindo características que os elevam hierarquicamente, colocando-os em um patamar superior às demais previsões legais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). Logo, devem ser respeitados, possuindo sua supremacia prevista legalmente no art.1º ao art. 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Brasil, 1988).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Brasil, 1988).

Dessa forma, observa-se a importância dos princípios, sendo que violar um princípio é muito mais que contrariar uma norma, é contrariar todo o sistema de comandos. Ao violar a base, está sendo violado tudo que se apoia nela (Espíndola, 1999, p. 54). Conforme abordado, o auxílio-reclusão abrange as garantias constitucionais e seu entendimento é composto por diversos princípios, a serem apresentados posteriormente.

Ademais, cabe ressaltar o critério de baixa renda que foi incluso pela Emenda constitucional de nº20/1988, estabelecendo critérios seletivos para a concessão do benefício, regulamentado no inciso IV:

- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (Brasil, 1988);

Com o decorrer dos anos, em 1991 foi criada a Lei Orgânica de Seguridade Social (Lei nº 8212/91), trazendo consigo uma estrutura de práticas desenvolvidas por iniciativa do Estado e da sociedade para assegurar os direitos no âmbito das áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme é descrito na letra do Art.1º da referida lei:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1991).

Além disso, no mesmo ano foi criada a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/91), com previsão em seu Art. 80 sobre a concessão do auxílio-reclusão. O benefício será concedido conforme a pensão por morte, neste caso aos segurados dos dependentes que encontra-se privado de sua liberdade, que seja de baixa renda e possua no mínimo 24 contribuições à previdência social (Brasil, 1991). A privação de liberdade é reconhecida, tanto pela doutrina majoritária bem como pela jurisprudência, o lapso temporal em que o segurado encontra-se submetido ao regime prisional fechado sem proventos oriundos de vínculo empregatício remunerado, como também não recebe nenhum benefício previdenciário do INSS. Com o artigo 80, lê-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Brasil, 1991).

É importante frisar que segurados são aqueles inscritos e filiados à Previdência Social no momento da solicitação do benefício, e que estão com suas contribuições previdenciárias quitadas ou se enquadram dentro do período de graça previsto em lei (Brasil, 1991). Conforme segue, o art. 15 da lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

Além disso, convém salientar que os dependentes são aqueles previstos no art. 16 da Lei 8213/1991, conforme segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Brasil, 1991);

Portanto, os dependentes do segurado recluso para a solicitação do benefício de auxílio- reclusão, seguem a mesma linha de raciocínio dos dependentes para a solicitação do benefício de pensão por morte.

2.1 A relação do auxílio-reclusão com o princípio da intranscendência da pena.

Considerando o exposto anteriormente, os princípios constitucionais são normas supremas do ordenamento jurídico. Em vista disso, é imprescindível a abordagem do princípio da intranscendência da pena, previsto constitucionalmente na Carta Magna. O princípio da intranscendência da pena traz a narrativa de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, nos casos em que um indivíduo comete um delito, somente ele, por ser o infrator da referida conduta, será responsabilizado criminalmente pelos atos praticados (Brasil, 1988).

Com isso, nota-se que o cônjuge, os dependentes ou até mesmo colegas, não poderão responder criminalmente no lugar do condenado, pois não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro que terceiros cumpram a pena em razão de outrem, uma vez que a culpa penal é intransferível (Brasil,1988).

Caso tal narrativa fosse considerada cabível, seu entendimento seria repleto de vícios, visto que tal interpretação é completamente inconstitucional. Nesse sentido, cabe ressaltar o que está escrito no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1998:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV- Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1988).

Portanto, é evidente que o auxílio- reclusão é amplamente interligado com o princípio da intranscendência da pena. Isso por que quando indivíduo que é provedor do lar, segurado do INSS, é preso por ter cometido alguma conduta ilícita, seu lar fica financeiramente vulnerável. Além disso, é importante salientar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2011):

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que os coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade é a fuga da padronização da pena a, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal.

Logo, caso a garantia legal do direito à concessão ao auxílio-reclusão fosse inexistente, o Estado brasileiro estaria transcendendo a pena, ou seja, penalizando aqueles que não cometeram crime e atuando de forma contrária à Carta Magna.

Nesse caso, como a Constituição e as demais leis especiais asseguram o direito ao benefício, evitando que o grupo familiar do segurado seja punido pela conduta praticada pelo mesmo e promovem o amparo financeiro no lapso temporal em que o segurado encontra-se recluso. A negativa do pedido do benefício previdenciário por um viés estigmatizado viola o princípio da intranscendência da pena, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, nota-se que o auxílio-reclusão possui diversas garantias previstas expressamente nas leis que abrangem o ramo do Direito Previdenciário, bem como na Constituição Federal. Desse modo, tais direitos e garantias estabelecidas legalmente devem ser efetivadas na prática, para que cumpram seu papel social.

Além disso, é importante salientar que a concessão do auxílio-reclusão será admitida tanto no regime fechado, bem como na prisão domiciliar, contanto que o segurado recluso esteja submetido à prisão em regime fechado.

Tais situações podem acontecer quando por alguma circunstância alheia tenha sido necessária a substituição, como em casos de por questões de saúde, superlotação carcerária, idade avançada, etc.

Esses tipos de situações excepcionais de substituição de regime são protegidas pela jurisprudência, que tem admitido por analogia ao art. 117 da LEP e em conformidade com o princípio da individualização da pena, sendo concedida apenas por determinação judicial expressa, o que não descaracteriza o regime de cumprimento de pena. Segue o art. 117 da LEP, aplicável por analogia:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante (Brasil, 1984).

Ademais, não há um tipo de prisão específico previsto em lei para a solicitação do auxílio-reclusão. O Decreto 3.048/1999, que normatiza os benefícios do INSS, salienta a interpretação no que tange ao assunto, no art. 116, § 5º, sem especificar o tipo de prisão, apenas salientando que será concedida no regime fechado.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado (Brasil, 1999).

Assim, o auxílio reclusão poderá ser concedido em qualquer tipo de prisão, promovendo a efetivação dos direitos previstos em lei aos dependentes do segurado de baixa renda recluso em regime fechado.

2.2 O trâmite processual para concessão do benefício

O auxílio-reclusão consiste em um benefício previdenciário destinado aos dependentes de um segurado de baixa-renda que encontra-se em cárcere privado, seja em regime fechado ou não, como forma de substituir os proventos financeiros da família no período em que o provedor familiar encontra-se privado de sua liberdade (Brasil, 1991).

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

Tal benefício encontra-se previsto constitucionalmente e também, na Lei nº 8.213/1991 (Lei de benefícios previdenciários) (Brasil, 1991). O trâmite processual do benefício acontece por meio de um requerimento na via administrativa, por meio do INSS, autarquia federal, através da plataforma digital “MEU INSS”, pela Central de Atendimento 135 ou de forma presencial em uma agência da Previdência Social, conforme prevê a Instrução Normativa do INSS nº 128/2022.

O auxílio-reclusão segue os mesmos procedimentos e prazos da pensão por morte, devendo ser requerido em até 90 dias após a reclusão do segurado pelos dependentes maiores de 16 anos e no prazo de 180 dias para os dependentes menores de 16 anos. Sendo assim, caso o requerimento seja solicitado dentro do prazo previsto em lei, são pagos os retroativos a partir da data do encarceramento, e se a solicitação for efetuada após o prazo, o benefício será devido desde a data do requerimento na via administrativa (Brasil, 1999).

Nesse sentido, o prazo processual referido anteriormente é previsto no art. 116, parágrafo 4º, incisos I e II, do Decreto 3.048/99, conforme segue:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 4º A data de início do benefício será:

I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou

I - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I (Brasil, 1999).

Vale salientar que o auxílio será devido apenas durante o lapso temporal em que o segurado permanecer preso, no regime fechado, pois sua função social é garantir o amparo financeiro aos dependentes do segurado, conforme previsto no parágrafo 5º do Decreto 3.048/99:

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado (Brasil, 1999).

Para que a solicitação tenha êxito, é indispensável a apresentação de documentos comprobatórios ao INSS, como a certidão de custódia do segurado, a certidão da instituição penitenciária, os documentos pessoais do apenado e dos dependentes, além dos documentos que comprovem a qualidade de segurado. Ainda assim, a parte requerente poderá optar por um advogado de confiança para realizar os trâmites processuais do requerimento.

Conforme destaca Martins (2022), “O meio administrativo é o início para o requerimento dos benefícios previdenciários, sendo indispensável a apresentação da documentação necessária para a construção do processo”

Assim, feito o envio da documentação, o próximo passo da autarquia federal é efetuar a análise da documentação e configurar se estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Os requisitos exigidos são a comprovação da qualidade de segurado do indivíduo recluso (com a carência das 24 contribuições previdenciárias), a comprovação da baixa renda, além de a comprovação de que o segurado encontra-se em regime prisional fechado, e se os dependentes que realizaram a solicitação do benefício na via administrativa são aqueles previstos no art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Brasil, 1991).

É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.443.304/RS, julgado em 08/09/2015, expõe como entendimento que “a renda considerável para a concessão do benefício de auxílio- reclusão é a renda do segurado recluso e não a do grupo familiar”, entendimento também considerado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 607.422, julgado em 23/09/2014.

Portanto, após a análise na via administrativa o benefício logrará como deferido ou indeferido. Após a conclusão do requerimento por parte da autarquia federal, poderá ser apresentado pela parte requerente um recurso administrativo, previsto expressamente no art. 50, inciso I, da lei 9.784/99 e na Instrução Normativa do INSS 128/2022, em seu art. 580, caput, em que possui como prazo 30 dias, e deverá ser diretamente direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Tal recurso tem como objetivo a reanálise da decisão por parte do INSS, para que, se procedido com êxito, evitar uma possível ação na via judicial (Brasil, 1999). Nesse sentido, cabe ressaltar o que está previsto expressamente no art. 50, inciso I, da lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Brasil, 1999);

Com isso, vê-se o art. 580 da Instrução Normativa do 128/2022:

Art. 580. O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente (Brasil, 2022).

Outrossim, convém frisar que o requerimento deverá ser concluído pelo INSS em até 60 dias a partir da data da entrada na via administrativa, tendo sua previsão legal efetivada pela Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99). Ainda assim, caso o benefício não seja findado no prazo previsto legalmente, há a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança na via judicial, em virtude da demora excessiva e injustificada para a conclusão do requerimento, além da possibilidade de configurar abuso de poder ou ato ilegal por parte da autarquia federal (Brasil, 1988).

A propositura do Mandado de Segurança na via judicial possui a finalidade de resguardar o direito líquido e certo dos dependentes que realizaram o requerimento, diante da inércia administrativa, direito previsto constitucionalmente, no art. 5º, inciso, LXIX da CF/88:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Brasil, 1988);

Diante disso, após a conclusão do requerimento, caso a parte requerente tenha o recurso negado ou tenha optado por não apresentá-lo a autarquia federal, há a possibilidade de apresentar uma ação previdenciária perante a Justiça Federal, competente para julgar tal demanda, conforme previsto no art. 109, inciso I da CF/88, conforme segue:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Brasil, 1988);

A referida ação judicial servirá como instrumento de garantia dos direitos, visando a concessão do benefício. Caso a ação seja procedente, o juiz estabelecerá a implementação do benefício e os pagamentos dos valores devidos desde a Data de Entrada do Requerimento (DER).

Conforme Castro e Lazzari (2023, p. 598), “a concessão do benefício previdenciário na via judicial gera efeitos ex tunc, conforme estejam previstas as condições legais no período do fato gerador”.

Após a implantação do auxílio-reclusão, o pagamento é feito mensalmente, sendo assim concretizada a efetivação dos direitos previstos legalmente para que os dependentes do segurado recluso obtenham o acesso ao benefício, no lapso temporal em que o mesmo encontra-se privado de sua liberdade.

Assim, nota-se que o benefício previdenciário de auxílio reclusão possui um trâmite processual simplificado na via administrativa, sendo necessário o encaminhamento para a via judicial quando o benefício for indeferido diretamente, em caso de interposição de recurso administrativo, e este também for indeferido, ou quando a conclusão do benefício ultrapassar o prazo de 60 dias. Logo, se o benefício for concedido administrativamente, lograr-se-á satisfeita a parte requerente e os direitos previstos constitucionalmente tornam-se por efetivados.

2.3 A essencialidade do auxílio-reclusão na perspectiva da seguridade social e da garantia de sustento familiar

A essencialidade do benefício previdenciário auxílio-reclusão, está amplamente interligada à função social da Previdência Social e à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio previsto constitucionalmente no art. 1º, inciso III e no art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Considerando que, quando um segurado é privado de liberdade, a sua capacidade de prover o sustento familiar é automaticamente interrompida, nesse viés, o benefício possui como dever garantir a subsistência dos dependentes que fazem parte do grupo familiar do segurado recluso, em especial de filhos menores de idade, cônjuges ou companheiros, que em virtude do encarceramento do provedor familiar encontram-se em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 1991).

Tendo em vista que a finalidade do benefício de auxílio reclusão consiste na garantia do sustento familiar, agindo provisoriamente como uma prestação

previdenciária de natureza substitutiva de renda, é importante salientar a sua relação com a seguridade social perante as garantias constitucionais e legais, expressas na CF/88 e na Lei 8.213/1991.

Considerando sua previsão constitucional, a seguridade social baseia-se na compreensão de um conjunto de ações de iniciativa do Estado, destinadas especificamente ao direito à saúde, à previdência e à assistência social. Conforme segue sua definição prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Assim, é evidente que a seguridade social é um fator crucial na sociedade brasileira. As áreas em que são abrangidas têm como pilar principal a necessidade do assistido, ou seja, assistência social, como por exemplo, será oferecida a todos que necessitarem de seus serviços, conforme previsto no art. 203 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Brasil, 1988).

Sérgio Pinto Martins (2014, p. 441) aborda em sua obra "Direito da Seguridade Social" algumas ponderações no tocante à seguridade social, instrumento que serve de alicerce para a criação de benefícios, tais como o auxílio-reclusão." Conforme salienta o autor:

A ideia do benefício é o fato de que o preso deixa de ter renda. Sua família fica desamparada, razão pela qual deveria ser pago um valor para esse fim. A família do preso perde o rendimento que ele tinha e precisa manter sua subsistência.

Vale salientar que o direito de família também possui suas garantias previstas constitucionalmente em seu art.226, da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

Tal artigo abrange o princípio da proteção familiar, que ressalta que a família deve ser protegida em qualquer circunstância, visto que é proteção do Estado. O zelo do Estado com a família deve ser efetivado, caso tal garantia não seja exercida, a sociedade estará extremamente prejudicada.

Assim, por um viés comparativo aos benefícios previdenciários, o princípio da proteção familiar abrange todos os tipos de núcleo familiar, sendo indispensável a proteção dos dependentes do segurado preso ou recluso.

Portanto, o auxílio- reclusão é inteiramente interligado à função protetiva da Previdência Social, bem como da Seguridade Social. Tendo em vista tal finalidade, o benefício possui o caráter substitutivo de renda, não sendo um benefício para o apenado, mas para os dependentes de seu grupo familiar.

2.4 Princípios da seguridade social

A Seguridade social é repleta de princípios, todos previstos no texto constitucional, mais precisamente no parágrafo único e incisos do art. 194 da Constituição Federal, que possuem o objetivo de proteger e garantir os direitos básicos, como o direito à saúde, à assistência social e à previdência social.

Art. 194, parágrafo único e incisos:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 1988).

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento, previsto no art. 194, inciso I, da CF/88, consiste na proteção dos riscos sociais e o atendimento a todos que necessitam (Brasil, 1988). Esse princípio está interligado ao princípio da igualdade, que é previsto no art. 5º, caput, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes inviolabilidade (Brasil, 1988):

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações, previsto no inciso II, consiste na proteção de tratamento igualitário para populações urbanas e rurais, atendendo as particularidades de cada classe (Brasil, 1988).

O princípio da seletividade e distributividade, previsto no inciso III, consiste no favorecimento aos mais necessitados e partilha os recursos de forma equitativa, garantindo a distributividade (Brasil, 1988).

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, estabelecido no inciso IV, é constituído pelo impedimento da redução do valor dos benefícios, assegurando o reajuste dos valores para manter o poder aquisitivo (Brasil, 1988).

O princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no inciso V, é baseado na contribuição proporcional à previdência social, conforme a capacidade econômica de cada indivíduo, ou seja, a alíquota de contribuição a ser paga é proporcional ao poder econômico (Brasil, 1988).

O princípio da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI, é formado pelo entendimento de que o sistema deve ser financiado por diversas fontes para assegurar sua sustentabilidade.

E por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, previsto no inciso VII, consiste na administração com participação dos inúmeros setores da sociedade e uma execução descentralizada, envolvendo a união, os entes federativos e os municípios. Assim, a seguridade social possui diversos princípios previstos constitucionalmente, afim de que todos sejam assegurados e que os direitos previstos possam ser efetivados.

3 O MECANISMO DO POPULISMO PENAL

O populismo penal consiste no desenvolvimento de políticas criminais e na elaboração de leis penais estimuladas pelo desejo da sociedade, que por via de regra, são manuseadas por discursos midiáticos e políticos, em virtude dos elementos técnico-científicos do Direito Penal

(Zaffaroni, 2007).

Diante disso, o populismo penal compreende-se como a atuação do Estado voltada para um viés punitivo que busca a satisfação da população, em vez de firmar a busca por formas eficientes de prevenir e reprimir os crimes de forma racional e proporcional as infrações praticadas.

Esse viés punitivo, está centralizado na sensação de controle por parte da sociedade, ainda que, por muitas vezes tal entendimento possa afetar a efetivação das garantias fundamentais e dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal.

Segundo Zaffaroni (2007), consiste em uma ferramenta que intensifica o poder do Estado punitivo, manuseando o medo como um objeto de controle social, especificamente sobre a população marginalizada. O populismo penal, assim, transforma o Direito Penal em um instrumento de marketing político, restringindo-o à mera expressão da vontade popular imediata, destituída de reflexão crítica e jurídica.

Diante disso, cabe salientar que o populismo punitivo teve seu início nos anos de 1980, nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, sendo utilizado como uma reivindicação ao crescimento da criminalidade e a falta de confiança nas entidades públicas (Pratt, 2007).

Conforme salienta Pratt (2007), o populismo penal surgiu como uma narrativa política que visava dar voz às demandas populares por punições mais severas, analisando o medo do crime e a percepção de insegurança.

Com o decorrer do tempo, esse pensamento se expandiu mundialmente, chegando até o Brasil onde teve espaço para se desenvolver sendo ampliado principalmente pela vulnerabilidade do sistema de justiça criminal. Além de ter encontrado desigualdades sociais, índices de violência elevados, tendo cada vez mais espaços para se desenvolver, com o fulcro de implantar uma maior rigidez na legislação penal vigente, possuir uma maior influência militar sobre a segurança pública e intensificar a martirização dos grupos sociais vulneráveis (Zaffaroni, 2007).

No ordenamento jurídico brasileiro o populismo punitivo encontra-se atrelado à criação de novas leis penais, qualificadoras, causas de aumento de penas e principalmente possui o objetivo de limitar as garantias constitucionais e demais auxílios que beneficiem os apenados.

Desse modo, pode-se falar sobre a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e as demais propostas inerentes ao âmbito criminal, que possuem o intuito de focar cada vez mais na penalização do indivíduo, incluindo dispositivos legais mais rígidos e intensificando o encarceramento.

Assim, o populismo penal possui o seu foco em atender as expectativas da sociedade no tocante a penalização dos indivíduos, fazendo isso de forma superficial e maquiando uma realidade inerente ao processo penal na prática.

Conforme Zaffaroni (2007), o populismo penal equipara o sistema de justiça como instrumento de um controle social excludente, que sustenta atitudes discriminatórias e agrava a exclusão social.

Logo, o populismo punitivo está atrelado a ideia utópica de que os apenados devem ser punidos da pior maneira possível pelos delitos cometidos. Por isso, esse entendimento faz com que a sociedade abomine os apenados e busque cada vez mais penalizá-los.

Segundo Paiva (2014), o populismo penal consiste em uma adoção de políticas penais destinadas não para a eficiência na diminuição da criminalidade, mas para a obtenção de benefícios eleitorais. As medidas são articuladas para atender à sensação de insegurança disseminada pela mídia e pelos discursos políticos, independentemente da sua eficácia na prática.

Tal conduta se consolida ao serem ofertadas soluções básicas, como o aumento das penas e a superlotação do sistema carcerário, sem levar em consideração as complexidades sociais e a função ressocializadora da pena.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o populismo penal está interligado a transição de um paradigma penal previdenciário, com ênfase na reabilitação para um sistema punitivo, em que a prisão é vista como meio de exclusão do apenado, analisando a resposta política às demandas sociais de segurança pública.

Por esse viés, Paiva (2015) discute a seletividade do sistema penal brasileiro, salientando que este sistema opera de maneira desigual, mantendo o foco em punir principalmente aqueles cidadãos pertencentes às classes sociais mais vulneráveis.

Paiva argumenta que essa seletividade se apresenta tanto nas leis quanto nas práticas cotidianas das entidades de justiça criminal, beneficiando uma lógica que criminaliza práticas associadas a grupos sociais marginalizados, ao passo que crimes perpetrados pelas elites costumam ser enfrentados com maior complacência pelo sistema penal. Nesse sentido, o sistema penal não tão somente reflete, mas também ressalta as desigualdades sociais, colaborando para o aperfeiçoamento de um ciclo de exclusão e segregação, principalmente no que tange a superlotação prisional de determinadas comunidades sociais.

Além disso, cabe ressaltar que o populismo penal ainda que não seja previsto legalmente no sistema jurídico brasileiro, por sua vez, afronta os princípios constitucionais. O meio de atuação utilizado pelo Estado é frisado por decisões legislativas e executivas motivadas pelo clamor popular e também pelo apelo midiático, que compromete a ideia da racionalidade, a técnica e os fundamentos garantistas do Direito Penal e Processual Penal.

Ferrajoli (2002) corrobora que, o Direito Penal deve ser direcionado pelos princípios da legalidade e da intervenção mínima, salientando uma veemência ao controle midiático e à influência popular para as decisões legislativas penais. O populismo penal, de maneira oposta, converte o sistema penal em uma manifestação política, colaborando para reformas penais severas e imediatistas, sem base empírica ou técnica.

Com isso, observa-se que o Direito penal busca pelo julgamento justo do apenado e a garantia de seus direitos e de seus dependentes, como por exemplo, a concessão do benefício de auxílio-reclusão para o grupo familiar em situação de vulnerabilidade, em virtude da falta do provedor familiar.

Desse modo, Zaffaroni (2007) ressalta que a seletividade penal e o medo social são analisados como instrumentos de controle, principalmente no tocante aos grupos vulneráveis, como os pobres, que são diretamente afetados quando ocorre a negativa do acesso a benefícios sociais, especificamente neste caso, o auxílio-reclusão.

Logo, ao incriminar moralmente um benefício previdenciário, o populismo penal ressalta preconceitos e mistifica o pensamento da sociedade, cooperando para o desmonte da seguridade social e cada vez mais para as segregações de famílias que encontram-se afetadas pela exclusão social. A perspectiva crítica desse

fenômeno é imprescindível para reiterar a função social do auxílio-reclusão e contrapor às investidas que envolvem o pacto constitucional de solidariedade.

É importante ressaltar que o populismo penal confronta diversos princípios constitucionais, como o princípio da legalidade, princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios que serão abordados. O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88 e no art. 1º do Código Penal:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1940);

Art. 1º do CP:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1940).

No tocante ao princípio da legalidade, o populismo penal viola esse artigo ao apropriar-se da narrativa de que devem ser propostas a elaboração de normas penais de forma imediata, sem a necessidade de um debate técnico-profissional, que culmina no uso do Direito Penal como ferramenta simbólica. O princípio da Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88:

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988);

No que tange a esse princípio, a violação acontece na estimulação de medidas de repressão desproporcionais, que impactam a população em situação de vulnerabilidade. O princípio da individualização da pena, estabelecido do art. 5º, XLVI, da CF/88:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988);

No que diz respeito a esse princípio, é interligada à adesão de penas normatizadas, rigorosas e inflexíveis, ignorando as particularidades do caso concreto. Com isso, cabe ressaltar também o inciso XLVII do art. 5º, que trata dos

tipos de pena inadmissíveis no ordenamento jurídico, que por muitas vezes também é desrespeitado:

- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis (Brasil, 1988);

Além disso, cabe salientar o objetivo da função ressocializadora da pena, estabelecida no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Essa função é modificada quando a narrativa populista busca salientar a punição, desprezando as políticas de reinserção social. Ainda assim, cabe salientar que o populismo punitivista influi na seguridade social no que tange à proteção familiar, em conformidade com a obrigação do Estado de resguardar a família (Brasil, 1988).

Desse modo, o populismo penal, ao incentivar a participação ativa do Estado, ressaltada pelo posicionamento punitivista, despreza as leis constituídas no ordenamento jurídico, elaboradas pelo poder legislativo e executivo, resumindo, o Estado como um todo. Além disso, o desrespeito efetuado pelo populismo punitivista pode prejudicar a concretização das garantias constitucionais previstas na Carta Magna, bem como a função legítima do Direito Penal.

3.1 O populismo penal midiático

O populismo penal midiático é uma ferramenta vinculada ao populismo penal, ou seja, consiste na ligação entre a narrativa do populismo penal e os meios de comunicação, cujo objetivo é intensificar a expansão desta linha de pensamento à sociedade, principalmente no tocante ao medo e a insegurança social (Zaffaroni, 2007). Essa narrativa possui o foco no combate ao crime, salientando o foco em medidas punitivistas de cunho célere.

A princípio, cabe salientar que a mídia consiste em um alicerce principal da comunicação, em que possui a finalidade de propagar ao receptor as informações sobre determinados assuntos de forma geral, variando apenas o tipo de destinatário.

Todavia, é necessário ressaltar que quando se trata de assuntos da esfera do Direito Penal, há um tipo de propagação das informações de forma sensacionalista, na qual faz com que inúmeros tipos de crimes se destaquem, enaltecendo na população o sentimento de que deverá haver a justiça independente de qualquer circunstância. Assim, é definido o fenômeno do populismo penal midiático.

Tal entendimento é inteiramente interligado a falta de discussão de como os crimes são expostos nos meios de comunicação, desde aqueles delitos de maior potencial ofensivo até aqueles de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, observa-se que conseqüentemente há uma exclusão do foco punitivo estabelecido na legislação, ensejando na criação de um confronto direto da sociedade com a letra da Lei, bem como com as jurisprudências (Baratta, 2002).

Assim, é imprescindível a abordagem do impacto da opinião da sociedade mediante a tais delitos, bem como a intensificação das características do populismo penal midiático e sua repercussão na resolução de processos no âmbito do Direito Penal.

O sociólogo Pierre Bordieu, abordou que os meios de comunicação em massa possuem a capacidade de elaborar opiniões, considerando que eles não apenas informam os eventos de forma imparcial, mas sim que buscam instigar o telespectador/leitor a acatar com determinada informação (1997, p.77).

Tal entendimento supracitado por Bordieu, relaciona-se com opinião da sociedade mediante as repercussões de delitos que são trazidos à tona no meio midiático, proporcionando a imposição da população por intermédio do incentivo de medidas penais mais gravosas, com o foco em proporcionar a efetivação de uma "justiça" mediante a punição destinada ao réu que realizou a prática do crime em destaque.

De acordo com Zaffaroni (2007), o sistema penal opera como um artefato simbólico que desprende a sociedade entre "pessoas decentes" e "criminosos", ao passo que, esta última classe constituída com fundamento em estereótipos sociais sendo constantemente submetida à segregação e repressão. Tal método contribui para a validação da seletividade penal, normalizando a punição de indivíduos oriundos dos grupos segregados.

Assim, evidencia-se a criação de um fenômeno de “criminalidade midiática” em que a sociedade reprime os réus dos delitos praticados, mantendo uma marginalização dessas pessoas por meio de um estereótipo criado por esta, promovendo uma separação dessas pessoas, em virtude do preconceito criado contra os indivíduos.

Nesse sentido, cabe a promoção da relação entre o populismo penal midiático e o auxílio-reclusão. Por esse viés, é notório que o populismo penal busca destacar a estigmatização contra os dependentes do segurado recluso, salientando uma imagem distorcida da realidade, não tão somente do apenado, como também dos dependentes em si, que são tratados de forma rude diante do direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Benefícios Previdenciários. Logo, a narrativa populista que promove a ilegitimação ao benefício, cria um cenário distorcido em que torna possível a existência de consequências na seguridade do benefício.

Assim, diante do impacto causado pelo fenômeno do populismo penal midiático na sociedade e no âmbito do Direito Criminal, cabe salientar brevemente a evolução histórica da liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro.

A liberdade de imprensa é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, com vedação expressa à censura, impedimento de empecilhos à atividade jornalística e liberdade para a propagação de notícias (Brasil, 1988). Com isso, é imprescindível ressaltar que a previsão legal liberdade de imprensa encontra-se no art. 5º, incisos IV, IX, e XIV, da Constituição Federal vigente:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988);

Além disso, também tem sua previsão legal no caput do art. 220 da referida Carta Magna e nos parágrafos 1º, 2º e 6º do referido dispositivo, conforme segue:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (Brasil, 1988).

O livre exercício jornalístico está ligado à promoção das informações à população, sendo inteiramente interligada ao populismo penal midiático, que vêm cada vez mais se intensificando com o advento das redes sociais por meio dos aplicativos de celular, como o Instagram, o Tik Tok, o Facebook, dentre outras; bem como as plataformas de streaming, como o Youtube, Amazon, Netflix; que promovem o acesso ao conteúdo audiovisual através da internet.

Além disso, também é possível se falar nas emissoras de rádio e televisão, que são outros meios de disseminação de informações, com previsão especificamente no art. 221 da CF/88, e possuem como finalidade atender o dispositivo constitucionalmente, conforme segue:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Brasil, 1988).

Assim, os meios de comunicação devem atender as condições expressas na lei, bem como o respeito aos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena, e os princípios pontuados anteriormente.

Ademais, cabe ressaltar que Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009), expõem suas concepções em relação aos outros meios de comunicação, em sua obra “Curso de Direito Constitucional:

O respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição. Não significa, certamente, que apenas as emissoras de rádio e televisão estejam obrigadas a respeitar a dignidade da pessoa humana. A relevância para com este valor é a base do Estado democrático (art. 1º, III, da CF) e vetor

hermenêutico indispensável para a apreensão adequada de qualquer direito.

Assim, os meios de comunicação e acesso às informações citados, potencializam a popularização dos temas polêmicos, principalmente os ligados aos crimes, que podem ter sua repercussão em todo o território nacional, de forma a impulsionar cada vez mais o crescimento do populismo penal midiático.

Além disso, cabe ressaltar as particularidades do populismo penal midiático mediante os crimes em discussão no Tribunal do Júri e como a influência da mídia pode interferir no julgamento dos delitos.

O principal ponto a ser abordado, diz respeito a como a mídia interfere na opinião e na decisão dos jurados que são instituídos a atuar no Tribunal do Júri. A mídia promove a estigmatização de imagem utópica ao preso, levando a sociedade, principalmente de classes marginalizadas, a criar um posicionamento crítico no tocante aos “criminosos” (Pereira, 2013).

Nesse viés, é notório que a mídia possui a capacidade de manipular as opiniões públicas com o propósito de conseguir se beneficiar lucrativamente e atingir seus próprios interesses. Com isso, há uma influência que proporciona a formação de um entendimento comum e amador sobre determinados casos. Segundo as concepções de André Luiz Gardesani Pereira (2013), ocorre da seguinte forma:

A mídia, em razão de sua poderosa fonte de apelo junto à população, tem o poder de influenciar na conformação das atitudes humanas e suas formas de conduta. A consciência social, como argila na mão de um artesão, pode muito bem ser formada e desformada pelos meios de comunicação de massa. (Pereira, 2013, p. 12)

Portanto, é notório que a mídia tem um papel fortemente articulado no que diz respeito às informações propagadas, seja por meio dos aplicativos, plataformas de streaming, bem como nas emissoras de rádio e televisão, podendo assim, influenciar na marginalização do pensamento da população e até mesmo no posicionamento dos jurados no caso de julgamentos de crimes perante o Tribunal do Júri.

3.2 A influência da mídia e suas implicações na formação da imagem do preso

O populismo penal possui como objetivo o desenvolvimento de políticas criminais e a criação de legislações influenciadas pela vontade da sociedade, que

em regra são manipuladas por discursos midiáticos e políticos (Tomazi e Linhares, 2022).

Com isso, é evidente que o fenômeno punitivista acarreta em implicações na formação da imagem do apenado, que passa a ter sua imagem estigmatizada, e conseqüentemente sendo visto como um “inimigo” da população.

Conforme Baratta (2002), o sistema penal é tradicionalmente seletivo, focando sua repressão sobre a população pobre e marginalizada. Essa narrativa, se ligada a discursos populistas e punitivistas, fortalece uma imagem social do preso que salientam preconceitos estruturais, principalmente aqueles de classe e raça. Ao invés de motivar a solidariedade social, o apenado é visto como uma pessoa indigna de qualquer empatia ou direito.

Assim, cabe salientar que a mídia possui um papel importante na elaboração de narrativas sociais e na opinião da sociedade. No âmbito do direito penal, esse tipo de influência manifesta-se de forma significativa, em que os meios de comunicação, ao noticiarem os crimes e os processos em discussão, influenciam na construção da imagem do preso, principalmente de forma estigmatizante e sensacionalista.

À sua óptica, a mídia busca impactar o ser humano no seu interior, voltando o seu foco para o aspecto emocional, crítico e com ênfase no autor dos crimes. Assim, o meio utilizado para expor o réu é utilizado de maneira ineficaz, pois não demonstra importância no impacto em que esses meios trarão para o contexto social, jurídico e humano.

Sendo assim, a percepção demonstrada é de que o preso trata-se de alguém indigno de direitos, perigoso e que jamais recuperará sua dignidade de ser observado como alguém “normal”, mesmo que após o cumprimento da pena ele continue sendo um sujeito de direitos igualitários, amparados pelo ordenamento jurídico e pela Carta Magna.

De acordo com Tomazi e Linhares (2022), a mídia possui o poder de criar figuras de pessoas e produtos, que podem tanto distorcer quanto desvalorizar esses conceitos. Isso porque ela é uma grande influenciadora no direcionamento da opinião pública, em alguns casos contribuindo fortemente na influência da massa.

Esse pensamento se intensifica cada vez mais nas populações segregadas, que habitam bairros pobres, de forma a promover a exclusão da população e propagar o estereótipo dos crimes cometidos por estes grupos.

Segundo Ignacio Cano (2011, p. 98), “a mídia contribui para a intensificação de estereótipos sociais ao focar principalmente nos crimes cometidos por jovens negros e pobres, desprezando o caráter sistemático da violência e sua ligação com fatores socioeconômicos”.

Assim, essa imagem seletiva atua como mecanismo de exclusão, distorcendo a real situação e ressaltando uma imagem negativa do preso perante a sociedade.

Ademais, Luiz Eduardo Soares (2006, p. 59) salienta que a mídia não só representa a violência, como também participa efetivamente da sua elaboração simbólica, influenciando a construção de políticas públicas e o desempenho das instituições do sistema de justiça criminal.

Assim, esse tipo de interposição resulta em decisões judiciais cada vez mais rigorosas, em um poder legislativo mais rigoroso e na resistência da sociedade em promover a efetivação de políticas de ressocialização.

Segundo Gomes e Almeida (2013), esse tipo de manifestação midiática dentro do Direito Penal e Processual está crescendo gradativamente, pois os meios de informação usufruem de uma narrativa profundamente punitivista, que explora de forma rigorosa uma maior repressão aos crimes, com leis mais severas, sentenças mais rígidas, sem qualquer tipo de benefício ao apenado na fase da execução penal.

Logo, a narrativa midiática deve ser constantemente indagada e analisada de forma crítica, para que não venha a se transformar em instrumento de legitimação da exclusão e da violência institucional, e não advenha como um instrumento de estigmatização da imagem do preso mediante à sociedade.

Portanto, é crucial que se possa refletir acerca da função social da mídia para que seja viabilizada uma cobertura de informações mais ética, engajada com a veracidade dos fatos, e que haja uma observância maior aos princípios constitucionais que regem e garantem o Estado Democrático de Direito.

4 O POPULISMO PENAL COMO FOMENTO A ESTIGMATIZAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O populismo penal consiste em um fenômeno que busca satisfazer os anseios da sociedade por segurança e justiça, por intermédio da implantação de medidas representativas que se utilizam do medo da população para explicar a rigidez adotada nas políticas penais. Em vista disso, é imprescindível abordar a relação entre o populismo penal e a estigmatização do auxílio-reclusão na sociedade contemporânea.

Diante disso, é importante ressaltar que o auxílio-reclusão consiste em um benefício previdenciário, que pode ser concedido aos dependentes do preso que possuem qualidade de segurado de baixa renda no ato da prisão, ou seja, que é filiado a previdência social e que usufruíam a remuneração financeira de até R\$ 1.906,04 (Mil novecentos e seis reais e quatro centavos) (Valor atualizado no ano de 2025).

A previsão legal do auxílio reclusão encontra-se estabelecida no art. 201, inciso IV da Constituição Federal e é regulamentado pela Lei 8.213/91 (Lei de benefícios previdenciários), estabelecido exclusivamente no art. 80. O referido benefício possui o objetivo de amparar financeiramente os dependentes na ausência do provedor familiar. Pode-se relacionar tal temática a um posicionamento de Rogério Greco (2016):

O auxílio-reclusão não é prêmio ao criminoso, mas uma expressão de proteção social à família do segurado que, por estar recluso, não pode prover seu sustento.

Por essa óptica, há uma distorção da funcionalidade do benefício, fomentada através do populismo penal, criando uma imagem utópica de que o benefício opera como uma forma de recompensar o apenado, promovendo uma suposta inversão de valores e distorcendo o objetivo do benefício, que consiste em assegurar o sustento familiar pelo período em que o provedor financeiro encontra-se em situação de cárcere privado (Brasil, 1991). Conforme salienta Serrano (2018), em sua obra “Autoritarismo e golpe na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção”:

O auxílio-reclusão é um benefício constitucionalmente assegurado, mas sofre ataques sistemáticos motivados por desinformação e preconceito contra o preso e seus familiares.

Nesse sentido, ao estigmatizar a finalidade do benefício, o populismo punitivista também inviabiliza a imagem dos beneficiários, os quais são os dependentes e não o recluso. A narrativa utópica relata que os dependentes são indignos do amparo social, sendo esses dependentes na maioria das vezes crianças, que não possuem discernimento para compreender a situação abordada.

Tal discurso propaga estereótipos que relacionam as condições financeiras do apenado à prática de delitos, salientando cada vez mais a ideia de que a pobreza é um estímulo à prática da criminalidade. Conseqüentemente, esse discurso gera danos à população marginalizada, prejudicando a ressocialização do condenado e a assistência à família.

Ana Paula Dourado (2016) salienta em sua obra “Direitos sociais e políticas públicas: o auxílio-reclusão e o estigma da punição social”, a questão da distorção de imagem em relação ao auxílio-reclusão:

A percepção distorcida do auxílio-reclusão como incentivo à criminalidade revela um fenômeno de estigmatização alimentado por discursos punitivistas e pela ausência de educação em direitos.

Ademais, ao viabilizar um panorama reducionista e moralista do sistema criminal, o fenômeno punitivista implica em uma discussão sobre segurança pública, pois ao ressaltar o populismo penal, são ignorados os meios eficazes no tocante à prevenção do crime, garantia de direitos constitucionais e a reintegração social dos reclusos. Loic Wacquant (2001), faz uma crítica expressa ao populismo penal, em sua obra “As prisões da miséria”:

A criminalização da pobreza e o fortalecimento do Estado penal são respostas simbólicas a problemas sociais que deveriam ser enfrentados por políticas públicas.

Assim, cabe salientar que tais assuntos merecem ênfase, não somente com relação ao apelo pelo aumento de penas e revogação de direitos. Logo, a busca ao combate à estigmatização do auxílio-reclusão requer um confronto crítico ao populismo penal. É imprescindível reformular as questões técnicas e humanitárias das políticas penais e previdenciárias, visando a proteção dos direitos dos mais vulneráveis e incentivando a promoção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

4.1 As análises psicossociais em relação ao preso e ao auxílio-reclusão

A princípio, a respeito das análises psicossociais, é imprescindível destacar que elas envolvem a ligação das particularidades psicológicas e suas influências no cotidiano do apenado. No que tange ao âmbito prisional, tais pesquisas são cruciais para a compreensão do comportamento do preso e da forma como as políticas públicas impactam em sua vida e na vida da sua família.

Segundo Martins (2021), o auxílio-reclusão não trata-se de um benefício assistencial ao preso, tampouco uma recompensa ao infrator, mas trata-se de um direito previdenciário dos dependentes do apenado, que não podem ser prejudicados pela conduta de seu provedor familiar.

Por essa perspectiva, cabe salientar que o encarcerado possui consigo diariamente o fardo da estigmatização social, em que a sociedade o visualiza apenas pelo delito que cometeu, evidenciando cada vez mais a imagem reducionista que intensifica a segregação do escarmentado. Assim, cabe salientar o pensamento de Bourdieu (1998):

A violência simbólica opera justamente na imposição de uma visão de mundo que naturaliza desigualdades e legitima exclusões.

Com isso, denota-se que tal estigma afeta o ambiente fora do cárcere, impactando nas relações sociais da família, incentivando os preconceitos, a exclusão social e as dificuldades financeiras. O auxílio-reclusão assegura a essa família o amparo financeiro, para garantir que a estrutura familiar deva ser mantida mesmo com a ausência do provedor familiar. A falta de políticas públicas de inclusão pode gerar graves consequências, como por exemplo, a vulnerabilidade social da família, a sobrecarga emocional e psicológica dos dependentes do segurado recluso, dentre outros.

Conforme salienta Minayo (2007), o encarceramento consiste em um processo que impacta profundamente as relações familiares, gerando sofrimento psicológico tanto no preso quanto nos seus dependentes.

Sendo assim, é evidente que a sociedade possui uma visão utópica do auxílio-reclusão, pois creem que o benefício é destinado ao preso, o que não é verdade, pois o benefício é destinado aos dependentes desse apenado.

Tal narrativa é fragmentada por discursos populistas que buscam estigmatizar a função do benefício e salientar a lógica punitivista, o que conseqüentemente

resulta em impactos psicológicos aos dependentes, que por muita das vezes não solicitam o benefício por temor a críticas. Esse rompimento de vínculos sociais é fragmentada pela falta de políticas públicas eficientes de assistência, principalmente no que tange ao sustento da família do preso, o que torna o auxílio-reclusão um instrumento de mitigação dos danos psicossociais decorrentes da prisão.

Assim, as análises psicossociais demonstram que o auxílio-reclusão é um meio crucial de justiça social, por que garante a proteção às famílias e colabora na preservação de vínculos que fortalecem o processo de reintegração social do preso, obstando a política punitivista que busca expandir a pena para além do condenado.

4.2 Os impactos na ressocialização do apenado

A ressocialização do apenado consiste em um dos objetivos da pena privativa de liberdade, sendo prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Tal procedimento visa reintegrar o cidadão à sociedade, reduzindo os efeitos do período em cárcere privado e coibindo uma possível reincidência. Entretanto, de fato, diversos fatores pactuam para tal processo seja efetivado, englobando a utopia social, a falta de políticas públicas eficientes, a precariedade dentro da unidade prisional e a indiligência no que tange aos direitos dos reclusos e de seus dependentes.

Além disso, as condições degradantes nas penitenciárias brasileiras, evidenciadas pela superlotação, violência praticada entre os detentos e a ausência do acesso à educação ao trabalho, implica precisamente no percentual atingido na probabilidade de reabilitação.

Com isso, Zaffaroni (2007) ressalta que o sistema penal funciona mais como um instrumento de exclusão do que como um meio de reintegração. Ademais, a estigmatização social consiste em uma das grandes barreiras da reintegração do preso na sociedade após o cumprimento da pena. Com isso, o segurado recluso no lapso temporal posterior ao cumprimento da pena, segue sendo rotulado como um "criminoso", o que reduz seu acesso ao mercado de trabalho, como também o

acesso à educação e à convivência social, impedindo a efetivação do seu direito à dignidade e à restauração de seu pertencimento social.

Segundo Silva e Rocha (2020, p. 45), o benefício do auxílio-reclusão ressalta a dignidade dos dependentes do apenado e colabora de forma indireta para sua reabilitação, ao preservar o grupo familiar e reduzir o impacto econômico da pena privativa de liberdade.

Por essa linha de pensamento, mecanismos como o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, garantido constitucionalmente aos dependentes do segurado de baixa renda em cárcere privado, se enquadram juntamente na discussão sobre ressocialização, visto que prestam assistência no vínculo efetivo e buscam a manutenção do sistema familiar.

Conforme destaca Oliveira (2018, p. 77), “a manutenção do vínculo familiar durante o cumprimento da pena é um dos pilares mais relevantes para o êxito da reinserção do apenado no convívio social”.

Assim, a falta de uma política criminal de fato, voltada para a reeducação e a reinserção social mostra o descompasso entre a narrativa jurídica e a prática do sistema prisional brasileiro. Logo, para que haja uma ressocialização eficaz, é necessário que o Estado atue de forma habituada, desenvolvendo condições materiais, sociais e psicológicas que beneficiem o retorno do egresso na sociedade.

Além do mais, convém frisar que por meio das análises psicossociais, fica demonstrado que políticas de assistência ao apenado, podem ajudá-lo no seu processo de ressocialização após o período do cumprimento de pena. Como exemplo do auxílio-reclusão, que ampara financeiramente a família do apenado, fator que pode influenciar psicologicamente o indivíduo, diminuindo sua culpa pela infração cometida e passar a engajar-se com programas educacionais dentro da unidade prisional, além de ajudar no vínculo familiar preservado.

Portanto, a ressocialização do indivíduo não acontece apenas dentro da unidade prisional, como também na forma como o estado e a sociedade observam e tratam o segurado recluso e sua família. Assim, o auxílio-reclusão revela-se como complemento à política penal que busca não somente punir, mas também proporcionar a reconstrução da cidadania e das relações sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, nota-se que a estigmatização do auxílio-reclusão perante a sociedade é uma realidade pertinente, que vem sendo fomentada pelo fenômeno do populismo penal, que visa alimentar a imagem negativa do preso perante a sociedade, principalmente no que tange ao meio midiático e redes de comunicação e informação em geral.

Torna-se imprescindível reiterar que na área acadêmica existem escassas discussões sobre o tema, que merecem atentas observações pela sua potencialidade no cumprimento das garantias constitucionais por meio da efetivação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, bem como o foco na essencialidade do referido benefício para assegurar o sustento familiar dos dependentes do apenado enquanto este encontra-se em cárcere privado.

Além disso, é importante salientar que o referido tema tem grande relevância na construção da imagem do preso perante a sociedade, auxiliando a desmistificar a visão construída pelo fenômeno do populismo penal na sociedade e no ambiente midiático.

Diante desses pressupostos, é fundamental destacar que deve-se contribuir para o debate sobre a estigmatização do auxílio-reclusão, como forma de buscar a garantia legal e constitucional do benefício previdenciário e a promoção da assistência econômica familiar, bem como a abordagem do populismo penal e o seu crescimento no ambiente difundido pela mídia.

No primeiro capítulo deste trabalho, foi necessário intensificar a evolução histórica do benefício previdenciário, salientando sua base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intranscendência da pena, e da proteção social aos dependentes do segurado. Verificou-se, ainda, a importância do trâmite processual correto para a concretização da concessão do benefício, bem como sua essencialidade como mecanismo de assistência ao sustento familiar dos dependentes do apenado, enquanto este encontra-se em cárcere privado.

No segundo capítulo, discutiu-se acerca do populismo penal e seus impactos na percepção social no tocante aos direitos do apenado, fomentando uma visão punitivista expandida nos meios de comunicação. Tal narrativa influencia de forma direta na imagem do preso, relacionando-o a uma figura degradante, e despreza as garantias constitucionais do auxílio-reclusão, mantendo o foco apenas no preconceito e ignorando o direito previsto legalmente.

Por fim, nos moldes do terceiro capítulo deste trabalho, foi abordado o debate no que tange aos efeitos psicossociais trazidos pelo populismo penal, ressaltando a contribuição desse fenômeno para a segregação do apenado e de sua família, principalmente no que se refere a imagem utópica do acesso ao benefício previdenciário. Ademais, foi apontado como essa visão rotulada compromete no procedimento de ressocialização do segurado recluso, dificultando a reintegração social do apenado após o cumprimento de pena.

Logo, o referido trabalho procurou não somente esclarecer os aspectos históricos e jurídicos do benefício auxílio-reclusão, como também buscou ocasionar uma visão crítica no que diz respeito aos efeitos do populismo penal na elaboração das políticas públicas e na efetivação dos direitos.

Assim, através de toda a análise bibliográfica doutrinária, legislativa e jurisprudencial, temos que o benefício de auxílio-reclusão possui uma imagem estigmatizada perante a sociedade, sendo fomentada pelo fenômeno do populismo penal, principalmente nos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares**. São

Paulo: LTr, 2007. Acesso em 23 de Set de 2024;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de out de 2024;

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Lei de Benefícios Previdenciários**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 de out de 2024;

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 de out de 2024;

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático caso**

mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. Acesso

em 25 de out de 2024;

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Niterói: Impetus, 2011.

Acesso em 25 de out de 2024;

SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**.

Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em 26 de out de 2024;

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **Quarto Poder” e Direito Penal:**

Um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro [em

linha]. jan. 2022. Acesso em 27 de out de 2024

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em 27 de mar de 2025;

CASTRO, João Batista Lazzari; LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em 16 de abr de 2025;

BRASIL. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Lei do Processo Administrativo**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 16 de abr de 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022.**

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 20 de abr de 2025;

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a**

construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo

Horizonte: Fórum, 2013. Acesso em 20 de abr de 2025;

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais.** São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 1999. Acesso em 20 de abr de 2025;

BRASIL. **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Regulamento da Previdência**

Social Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

Acesso em: 21 de abr de 2025;

BRASIL. **Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06 de mai de 2025;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 2011. Acesso em 06 de mai de 2025;

BRASIL. **Decreto nº 54 de 12 de Setembro de 1934. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06 de mai de 2025;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Acesso em 06 de mai de 2025;

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990.** 2014. Tese (Doutorado em Direito Penal) -Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

doi:10.11606/T.2.2015.tde 31012017-162325. Acesso em 08 de mai de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 10 de mai de 2025.

CAETANO, Filipe ribeiro. **Espetacularização do processo penal e as**

consequências do processo penal midiático. Acesso em 10 de mai de 2025;

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Acesso em 11 de mai de 2025

DE SOUZA NEVES, Rogério. **Os Efeitos do populismo penal midiático na implementação da filosofia de polícia comunitária**. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, v. 8, 2015. Acesso em 11 de mai de 2025;

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira et al. **A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: Contraponto com a visão de Hayek**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 10, n. 1, p. 7-20, 2022. Acesso em 12 de mai de 2025;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Acesso em 12 de mai de 2025;

PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007. Acesso em 12 de mai de 2025;

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. Revista dos Tribunais, v. 928, p. 305, fev. 2013. Acesso em 12 de mai de 2025;

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Acesso em 13 de mai de 2025;

CANO, Ignacio. **“A mídia e a segurança pública”**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Violência sob o olhar da saúde: a urgência de um novo pacto social**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011. Acesso em 13 de mai de 2025;

SOARES, Luiz Eduardo. **“A violência na mídia e a mídia da violência”**. In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (org.). **Um século de favela**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. Acesso em 13 de mai de 2025;

PAIVA, Juliana Medeiros. **Auxílio-Reclusão: um direito restrito**. Revista **Katálysis**, v. 17, p. 120-129, 2014. Acesso em 14 de mai de 2025;

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. Alameda Casa Editorial, 2016. Acesso em 14 de mai de 2025;

DOURADO, Ana Paula. **Direitos sociais e políticas públicas: o auxílio-reclusão e o estigma da punição social**. Revista de Direito Social, v. 18, n. 2, 2020. Acesso em 14 de mai de 2025;

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Zahar, 2001. Acesso em 14 de mai de 2025;

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. Acesso em 14 de mai de 2025;

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2007. Acesso em 15 de mai de 2025;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em 17 de mai de 2025;

OLIVEIRA, Camila Borges de. **Família e ressocialização: o papel dos vínculos familiares no processo de reintegração social do apenado**. São Paulo: Atlas, 2018. Acesso em 17 de mai de 2025;

SILVA, Mariana; ROCHA, Daniel. **Seguridade social e sistema penal: uma análise crítica do auxílio-reclusão à luz dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. Acesso em 17 de mai de 2025;



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, **Guilherme Torres do Nascimento**, portador (a) do RG nº 2001099114991-SSPDS/CE, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, portador (a) do diploma de registro nº 247, do livro ED-60, fls. 247, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que realizei a correção, revisão gramatical e ortográfica do trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado **A Estigmatização do Auxílio Reclusão Fomentada pelo Populismo Penal**, de autoria da Aluna **Maria Alice Nereu Soares**.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Tianguá, Ceará, 21 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **GUILHERME TORRES DO NASCIMENTO**
DATA: 21/05/2025 10:24:17-0100
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Guilherme Torres do Nascimento
Graduado em Letras – Língua Portuguesa
Universidade Federal da Paraíba - UFPB